



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1353/2017 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 790/13.

Trata-se do Projeto de Lei nº 790/13, de autoria do nobre Vereador Natalini, que estabelece formas de identificação dos plantios de mudas compensatórias no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Segundo o autor, a propositura visa "tornar mais visíveis e transparentes os plantios compensatórios, de modo que os munícipes possam por si próprios verificar se há adequada manutenção por parte dos empreendedores na fase inicial de crescimento das mudas e se os plantios estão sendo realizados, na medida do possível, próximos ao local que foi impactado pelo empreendimento".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade do Projeto de Lei.

No que se refere aos aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei, propondo, no entanto, um substitutivo com a finalidade de adequar o texto às observações efetuadas pelo Executivo, bem como especificar outras informações adicionais que deverão ser disponibilizadas na identificação dos plantios compensatórios de mudas.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 790/2013.

Estabelece formas de identificação dos plantios de mudas compensatórias, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Os plantios de mudas de árvores realizados por força de processos de compensação ambiental de empreendimentos ou para neutralização de eventos e publicações, realizados em território do município, deverão possuir formas que os identifiquem e os diferenciem dos executados para atender aos planos de arborização de vias públicas, planos paisagísticos para implementação e adensamento de cobertura arbórea de parques municipais e de praças.

§ 1º. Entre as maneiras de se tornar visível ao público em geral, que transitar pelo local, por período correspondente ao desenvolvimento inicial das mudas, quais são os plantios compensatórios, a regulamentação da presente lei fixará padrões de cor ou de formato distintos de protetores (cercados) para tais mudas e de placas ou outros modos de identificação a serem fixados em local visível, em consonância com a legislação pertinente em vigor;

§ 2º. No caso de conjunto de mudas agrupadas ou na forma de bosque ou ainda quando de mudas de porte ou de replantio, que dispense protetor ou tutor, bastará constar informação na placa geral alusiva ao plantio, com dizeres que especifiquem o empreendimento que está sendo compensado;

§ 3º. Entre as informações a ser disponibilizadas deverá constar obrigatoriamente o número do processo administrativo que permita se rastrear informações mais detalhadas como

o fato motivador da compensação, a quantidade total de mudas a ser plantadas por espécie, os locais previstos, o nome da pessoa física ou jurídica responsável pela compensação, as datas de início e finalização prevista do TCA, aditivos de prorrogações, com as respectivas justificativas, além dos dados relativos ao acompanhamento do desenvolvimento das mudas plantadas, por período a ser determinado pelo órgão municipal competente;

§ 4º. Os materiais usados na confecção dos protetores, placas e etiquetas aqui mencionados deverão ser preferencialmente reciclados ou pelo menos recicláveis;

§ 5º. As despesas incorridas na confecção de protetores, placas e etiquetas correrão por conta do empreendedor responsável pelo plantio compensatório.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal criará em seu sítio Internet, na página da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, uma entrada para se acessar os dados sobre plantios compensatórios, por força da legislação municipal e os resultantes de projetos de neutralização de eventos e publicações organizados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. A planilha de dados deverá permitir localizar os plantios por número do processo e por logradouro;

§ 2º. As informações deverão estar disponíveis por pelo menos 2 anos a partir do ano de realização do plantio.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 27/09/2017.

Souza Santos - PRB - Presidente

Eduardo Matarazzo Suplicy - PT - Relator

Camilo Cristófar - PSB

Dalton Silvano - DEM

Fábio Riva - PSDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/09/2017, p. 117

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.